

6

**1. O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**2. PGS EXPLORATION (UK) LIMITED**

## **ACORDO DE SERVIÇOS SÍSMICOS**

**12 de Fevereiro de 2001**

## ÍNDICE

<b>Acordo de Serviços sísmicos NO. E-AF-RS0101</b>	
<i>Narrativas:</i>	4
<b>PARTE 1 - GERAL</b>	5
1 Definições e Interpretação	5
2 Condições:	10
<b>PARTE 2 – SERVIÇOS SÍSMICOS E CONCURSOS DE LICENÇAS</b>	11
3 Concessão de direitos:	11
3.5 Arquivos Nacionais e Armazenamento de Dados:	12
4 Direitos e obrigações de PGS:	12
4.1 Descarga de Dados 2D	12
4.2 Dimensão e momento da sondagem 3D:	13
4.3 Parâmetros técnicos e especificações de qualidade:	13
4.4 Posição da embarcação marinha:	13
4.5 Cópia dos Dados Sísmicos DRSTP processados:	13
4.6 Licenciamento de Dados DRSTP:	13
5 Título e propriedade legal dos Dados DRSTP:	13
6 Outras obrigações do Governo	14
7 Promoção de Concursos de Licenças	15
8 Aconselhamento legislativo:	15
9 Aquisição de formação técnica para serviços sísmicos:	15
10 Divisão de retorno e pagamento:	17
<b>PARTE 3 – MISCELÂNEA:</b>	18
11 Declarações gerais e garantias:	18
12 Transferência:	19
13 Contra-partes:	21
14 Termo e Terminação:	21
15 Consequências de Terminação:	21
16 Confidencialidade:	22
17 Não-Competição:	23
18 Publicidade:	23
19 Juros:	24
20 Impostos:	24
21 Indemnização e isenção:	24
22 Subcontratação:	25
23 Força Maior:	26
24 Aviso:	26
25 Direitos acumulativos e renúncia:	27
26 Ilegalidade e “severability”:	28
27 Acordo total, emendas:	28

28	Leis applicável, disputas:	28
29	Renúncia de imunidade soberania:	29
30	Relação entre as partes:	29
31	Terceiras Partes:	29
<i>Anexo 1</i>		<i>31</i>

Este Acordo de Serviços Sísmicos NO. E-AF-RS0101 (o "Acordo") é feito no dia de hoje, 12 de Fevereiro de 2001 ("Data de Início") entre:

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**, representado pelo Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, H. E. Luis Alberto C. Prazeres (o "Governo"), por um lado

e

**PGS EXPLORATION (UK) LIMITED** uma empresa incorporada na Inglaterra (Regd No. 2904391) cuja sede se situa em PGS Court, Halfway Green, Walton on Thames, Surrey KT12 1RS ("PGS" cuja expressão incluirá os seus sucessores e nomeações autorizadas), por outro lado.

**Narrativas:**

- (A) O Governo está, particularmente interessado no desenvolvimento da exploração petrolífera nas águas territoriais da República Democrática de São Tomé e Príncipe ("DRSTP") e na promoção de todas as operações relativas à sua busca, estudo e produção; em particular, o Governo deseja facilitar a exploração através da aplicação de 3D e outras técnicas sísmicas.
- (B) PGS é uma companhia de services petrolíferos que oferece, directamente ou por intermedio das suas Filiais, uma variada gama de serviços de aquisição sísmica marinha, processamento e interpretação, planeamento de pesquisa, caracterização de reservatórios, terminação e marketing de pesquisas sísmicas multi-cliente, arquivo e gestão de dados sísmicos, serviços de produção e gestão de instalações;
- (C) PGS tem conhecimento que o Governo está actualmente a negociar com a Mobil Exploração and Producing Services Inc. ("Mobil") a concessão da exploração de hidrocarbonetos e direitos de produção sobre uma área que fica entre as águas territoriais de DRSTP (as "Negociações com Terceiros"). PGS pretende que as Negociações com Terceiros sejam concluídas de modo que a restante Área Aberta, na opinião da PGS, seja suficiente para desempenhar economicamente os Serviços Sísmicos e exercer as Opções ( este termo é definido no Acordo de Opção de Exploração e Produção).
- (D) PGS tem conhecimento que o Governo está actualmente a negociar com o Governo da República Federal da Nigéria (o "Governo Nigeriano") tendo em vista estabelecer uma Zona de Desenvolvimento Conjunto em relação a uma disputa relacionada com a fronteira das águas territoriais de DRSTP (a "Disputa de Fronteiras").

- (E) O Governo propõe que a administração de todas as operações na Zona de Desenvolvimento Conjunto, seja confiada a uma autoridade conjunta, estabelecida (ou formada) pelo Governo e pelo Governo Nigeriano. PGS tem conhecimento que o Governo pode nomear a autoridade conjunta para representar o Governo, no que respeita a todos os assuntos emergentes deste Acordo desde que tais assuntos estejam relacionados com a Área B.
- (F) PGS tem conhecimento que o Governo Nigeriano deu a conhecer ao Governo que existe um acordo entre o Governo Nigeriano e a PGS no que respeita a um determinado direito exclusivo de aquisição, processamento e interpretação de dados em 3D, numa área que fica entre a Zona de Desenvolvimento Conjunto (a “Área A” cujas coordenadas são pormenorizadas no Anexo 1) e ao direito exclusivo de comercializar os dados obtidos como resultantes do mesmo (o “Contrato da Área A”).
- (G) A PGS tem conhecimento que, no decurso das negociações referidas nas Considerações (D) acima, o Governo e o Governo Nigeriano acordaram que o Contrato da Área A será mantido em plena vigência e efeito e que, o Governo será livre para negociar qualquer acordo no que respeita a Serviços Sísmicos ou qualquer deles nas partes restantes da Zona de Desenvolvimento Conjunto (a “Área B” como delineado pelas coordenadas estipuladas no Anexo 1).
- (H) As partes pretendem celebrar num contrato vinculado legalmente (sujeito à condição precedente referida na sub-cláusula 2.1 abaixo) relacionadas com a prestação de serviços sísmicos, a comercialização e promoção de Dados, a assistência à formação e, em consideração adicional, a opção de exploração e produção.

*POR ESTA RAZÃO, em consideração das garantias e acordos mútuos aqui contidos, e outras considerações reais e validas, as partes que participam no presente Acordo acordam o seguinte:*

## **PARTE 1 - GERAL**

### **1 Definições e Interpretação**

- 1.1 Neste Acordo, as palavras e expressões estipuladas nesta Cláusula terão, a menos que o contexto o requeira de outra forma, o significado estipulado abaixo:

“Filial”	significará qualquer indivíduo, companhia, sociedade, fundação ou outra entidade que (i) a PGS possui, (ii) possui a PGS, ou (iii) seja de propriedade comum da PGS. Para o fim desta definição “propriedade” significará, a respeito de qualquer empresa, que possua acções de capital emitidas ou outras garantias dessa empresa e “possui” será interpretado conforme as circunstâncias;
----------	---

sobre a posição do poço, nome e categoria, 'log data', 'core data', dados geo-químicos, dados de lodo, arquivos de informação, trajecto do poço, velocidade T/D, dados de pressão e relatórios de produção

- "Área A" a parte da Zona de Desenvolvimento Conjunto delimitada em azul no mapa e identificada pelas coordenadas estipuladas no Anexo I no que respeita a PGS ter adquirido exclusividade para a aquisição, processamento, interpretação de dados sísmicos e direitos de licenciamento pelo Governo Nigeriano de acordo com o Contrato da Área A;
- "Área B" a parte da Zona de Desenvolvimento Conjunto excluindo a Área A;
- "Bloco" uma área dentro do Território designada pelo Governo ou outra autoridade, entidade ou representante do Governo para distribuição a empresas de exploração de petróleo e gás com intenção de conceder direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos;
- "Grupo Bona Fide" um grupo de duas ou mais empresas ou outras entidades que sejam partes de um contrato para explorarem conjuntamente, concessionarem ou desenvolverem uma área ou áreas de interesse de exploração de hidrocarbonetos;
- "Bona Fide Member" uma empresa ou entidade que seja parte de um Grupo Bona Fide;
- "Data de Início" a data em que forem satisfeitas as condições da Sub-Cláusula 2.1;
- "Dados Culturais" informação relativa a blocos de licença, quadrantes, linha da costa, fronteiras nacionais, prospectos, localização da plataforma, ductos e profundidade da água relativa ao Território ou qualquer parte deste;
- "Dados" informações geofísicas e/ou geológicas, dados e /ou relatórios, não obstante a forma ou o meio em que ou sobre o qual forem exibidas, copiadas ou gravadas incluindo, e para evitar todas as dúvidas, dados sobre áreas potenciais tais como, gravidade e magnetismo);
- "Dados existentes" Dados relacionados com o Território e possuídos ou disponíveis pelo Governo, independentemente da forma ou meio em que são exibidos, copiados ou registados;
- "Divulgar" e "Divulgação" (i) exhibir ou mostrar os Dados, durante um

	<p>período curto de tempo, a Terceiros, em ambientes onde tal parte não possa tirar cópias de ou de outra forma adquirir ou reter conhecimentos dos Dados ou de parte dos Dados e/ou outra informação, relatórios ou produtos de trabalho derivados dos mesmos comparáveis a ter uma cópia dos Dados ou de tal informação, relatórios ou produtos de trabalho, (ii) de qualquer outra forma revelar, desvendar ou dar a conhecer ou por a disponível de Terceiros a informação em questão;</p>
“Dados DRSTP”	<p>quaisquer Dados obtidos no desempenho dos Serviços Sísmicos;</p>
“Acordo de Opção de Exploração e Produção”	<p>acordo NO. E-AF-RS0101-E&amp;P executado entre o Governo e PGS na Data Efectiva deste Acordo para a assistência técnica e a exploração e produção de hidrocarbonetos;</p>
“Área Exclusiva”	<p>o Território e qualquer outra área, que de tempos a tempos possa ser acordado entre as partes por escrito, mas excluindo a Área A, desde que, após a conclusão das Negociações com Terceiros qualquer parte ou partes da mesma tenham sido atribuídas à Mobil sob PSC em conformidade com as Negociações com Terceiros, tal parte ou partes serão excluídas da Área Exclusiva excepto se a Mobil transferir posteriormente para o Governo os seus direitos de exploração e produção no que respeita a tal parte ou partes, esta fara parte da Área Exclusiva; para evitar dúvidas, a Área Exclusiva irá incluir a Área B;</p>
“Culpa Grave”	<p>indicará tal falta de cuidado ou omissão que constitui uma indiferença total e desconsideração pelas consequências danificadoras, previsíveis e evitáveis;</p>
“Terceira Parte Interessada”	<p>significará um Terceiro que esteja ou vier a entrar em negociações num esforço de concluir um ACP, um ‘farm-out’, um acordo de operação, um negócio de troca de área, um acordo de oferta conjunta e ou todas as transacções comerciais semelhantes usuais na indústria petrolífera a fim de explorar e/ou desenvolver uma determinada área dentro da Área Exclusiva;</p>
“Zona de Desenvolvimento Conjunto”	<p>a parte do Território delineado em vermelho no mapa descrito no Anexo1;</p>
“LIBOR”	<p>em relação a um período particular:-</p> <p>(a) a taxa interbancaria fixa por Londres,</p>

para depósitos de 3 (três) meses em US\$ (dólares Americanos), publicada no Financial Times ou, ou se o Financial Times não for publicado na data relevante, no Wall Street Journal na data de início deste período:

ou

(b) se esta taxa interbancária não for publicada a média aritmética (arredondada para três casas decimais com o ponto médio arredondado para cima) das cotações oferecidas para depósitos de três meses em US\$ que aparecer na relevante página do Reuter Monitor Money Rates Service (Monitor Reuter de Serviços Financeiros) cerca das 11H00, horas de Londres, no início deste período;

“Área Licenciada”

significará todas as áreas dentro do Território sobre a qual uma ou mais companhias ou outras entidades celebraram um acordo contractual com o Governo ou com as entidades apropriadas e/ou autoridades representantes do Governo, para explorar, ‘lease’ ou desenvolver parte ou toda esta área ou adquirir qualquer interesse respeitante aos direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos;

“Concursos de Licenciamento”

todas as propostas competitivas ou concursos de ofertas respeitantes à Área Aberta ou à Área Cedida iniciada ou a ser iniciada a fim de conceder direitos de exploração e/ou produção de hidrocarbonetos das mesmas a Terceiros Interessados em perspectiva;

“Área Aberta”

significará todas as áreas dentro do Território em relação as quais todos os direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos são e serão ou permanecerão por enquanto exclusivamente em/no poder do Governo por intermédio das entidades e/ou autoridades apropriadas;

“Operador”

significará a companhia/empresa ou a entidade a quem, por virtude de um PSC e sujeito às condições aqui contidas, foi-lhe concedido direitos respeitantes a actividades de exploração e produção de hidrocarbonetos sobre uma área específica da Área Licenciada;

“PSC”

um Acordo de Comparticipação de Produção (“Production Sharing Contract”) ou qualquer outro acordo relativo à concessão a qualquer pessoa ou companhia do direito de explorar e/ou pesquisar o potencial de hidrocarbonetos de qualquer parte do Território;



“Área Cedida”	significará qualquer área dentro do Território da qual todos os direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos foram entregues pelo Operador ao Governo representado pelas entidades e/ou autoridades apropriadas;
“Serviços Sísmicos”	a aquisição, processamento e, se PGS considerar adequado, interpretação de Dados (incluindo outros Dados Existentes) no que respeita a toda ou parte da Área Exclusiva (incluindo ou não a Área Licenciada) e o direito de comercializar, promover, proporcionar, dar acesso a, concessionar, Divulgar e/ou licenciar os Dados obtidos em resultado de tal aquisição, processamento e/ou interpretação;
“Território”	significará as alegadas águas territoriais de DRSTP como delineado em verde no mapa estipulado no Anexo 1, que irá incluir a Área Aberta, Área Licenciada e Área Cedida;
“Terceira Parte/Terceiros”	todas as pessoas, firmas ou companhias/empresas que não façam parte ou sejam Filiais de uma das partes deste Acordo;
“Transferência”	significará a venda, cessão, transferência, troca, hipoteca, sobrecarga, ou outra disposição de Dados ou a concessão de acesso ou direito ao uso de Dados de maior alcance ou duração que uma Divulgação;
“Falta Grave Voluntária”	indicará uma conduta injustificada ou negligente por constituir uma desconsideração total pelas consequências danificadores, previsíveis e evitáveis.

- 1.2 Os títulos deste Acordo (e todas as notas descritivas entre parêntesis após as referências aos estatutos ou outros documentos), a capa e o índice são apenas para conveniência e não devem ser usados como auxiliares na interpretação deste Acordo.
- 1.3 As referências neste Acordo a Cláusulas, Sub-Cláusulas, Narrativas, Anexos ou Parágrafo são, excepto se o contexto exigir, as cláusulas, sub-cláusulas e narrativas ou anexos ou parágrafos dos anexos deste Acordo.
- 1.4 Os Anexos (e as Partes, se aplicável) fazem parte deste Acordo e têm a mesma força e efeito como se fossem expressamente indicadas por extenso na parte principal deste Acordo.
- 1.5 Todas as referências neste Acordo a “parte” ou às “partes” são as partes deste Acordo e aos seus respectivos sucessores e cessionários.

- 1.6 Todos os documentos expressos a estar “na forma acordada” significa na forma acordada pelas partes e assinados por estas para fins de identificação ou em nome das partes.
- 1.7 Referência a “uma companhia” incluirá todas as companhias/empresas, corporações ou outras empresas constituindo uma entidade legal, quer sejam de responsabilidade limitada ou ilimitada quer seja onde e com for constituídas, incorporadas ou estabelecidas.
- 1.8 Referência a “uma pessoa” incluirá qualquer indivíduo, firma, companhia, órgão, corporação, governo, estado, autoridade regional ou local, agência do estado, empreendimento conjunto, fundação, organização de beneficência, sociedade, fundos, associação ou sociedade (tenham ou não uma entidade jurídica separada e estejam ou não incorporadas).
- 1.9 Ao interpretar este Acordo, não será aplicada a regra *ejusdem generis* e a interpretação das palavras genéricas não será restricta por serem precedidas ou seguidas por palavras indicando uma classe particular de actos, assuntos, coisas ou exemplos e as palavras “incluindo” e “em particular” serão interpretadas apenas como ilustração ou ênfase e não serão interpretadas como, nem tomarão efeito como, limitando a generalidade das palavras antecedentes.
- 1.10 Referências a qualquer termo legal Inglês para qualquer acção, solução, método de processo judicial, documento, estado, funcionário do tribunal ou qualquer conceito ou coisa serão, a respeito de qualquer jurisdição além da Inglaterra, consideradas incluir as que mais se aproximarem nessa jurisdição ao termo legal Inglês.
- 1.11 Excepto se especificado o contrário as palavras e expressões definidas no Acordo de Opção de Exploração e Produção terão o mesmo significado quando usadas neste Acordo.

## **2 Condições:**

- 2.1 Este Acordo (além desta Cláusula 2 e Cláusula 3 e 16) está sujeito ao cumprimento do seguinte:
- (a) O Acordo de Opção de Exploração e Produção é executado entre as partes.
- 2.2 Se a condição indicada na Sub-Cláusula 2.1 não for cumprida dentro de 30 (trinta) dias a contar da data aqui indicada este Acordo (excepto a Cláusula 16) caducará automaticamente e todas as responsabilidades e obrigações das partes respeitantes a este cessará e determinará e nenhuma das partes poderá apresentar ou instituir uma acção contra a outra excepto em conformidade com a Cláusula 16.

## PARTE 2 – SERVIÇOS SÍSMICOS E CONCURSOS DE LICENÇAS

### 3 Concessão de direitos:

- 3.1 Excepto como expressamente estipulado na Cláusula 3.3, o Governo por este meio concede á PGS, durante um período de 10 (dez) anos a partir da Data de Início, direitos únicos e exclusivos para desempenhar os Serviços Sísmicos.
- 3.2 Para evitar dúvidas, excepto como expressamente estipulado na Sub-Claúsula 3.3, o Governo compromete-se por este meio e acorda que não deverá e procurará que qualquer e todas as autoridades, entidades ou representantes do Governo não deverão, durante o período deste Acordo (incluindo, para evitar dúvidas, durante o período da data deste até à satisfação e/ou renúncia de cada uma das condições estipuladas na Cláusula 2.1):-
- (a) entrar em qualquer acordo com qualquer Terceira Parte com o propósito de, ou em relação ao desempenho de serviços similares, em substituição, ou competição com os Serviços Sísmicos ou qualquer parte destes ou no que respeita a Área Exclusiva ou qualquer parte desta;
  - (b) permitir que qualquer Terceira Parte efectue quaisquer serviços semelhantes ou competitivos com os Serviços Sísmicos ou qualquer parte destes no que respeita a Área Exclusiva ou qualquer parte da mesma; ou
  - (c) nomear qualquer Terceira Parte, ou conceder a qualquer Terceira Parte o direito de promover a comercialização, proporcionar e dar acesso a, Divulgar, concessionar e/ou licenciar os Dados DRSTP ou parte dos mesmos; ou
  - (d) entrar em comercialização própria, promoção, dar acesso a, Divulgar, conceder e/ou licenciar os Dados DRSTP ou qualquer parte destes excepto como expressamente permitido sob as Cláusulas 5 e 16.
- 3.3 Sem prejuízo da Cláusula 6.5 o Governo terá o direito de permitir que o Operador, no que respeita a qualquer Área Licenciada, efectue ou mande efectuar sondagens sísmicas, com o objectivo de adquirir Dados 3D, no que respeita a Área Licenciada desde que tal Operador tenha acordado com o Governo que quaisquer Dados 3D emergentes da efectuação de tal sondagem serão mantidos estritamente confidenciais pelo Operador, de acordo com os termos do PSC e que tais Dados serão devolvidos ao Governo na sua totalidade na abdicação ou devolução de qualquer Área Licenciada.
- 3.4 O Governo aceita por este meio a validade do Contrato da Área A e consente que a PGS efectue serviços semelhantes aos Serviços Sísmicos na Área A em conformidade com o Contrato da Área A. O Governo não terá o direito de instituir acção legal contra a PGS para, e a PGS não será responsável por, qualquer e todas as acções legais, processos, responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas algumas, sofridas ou incorridas pelo Governo ou por qualquer pessoa que não seja parte deste Acordo emergente ou relacionado com o desempenho do Contrato da Área A.

### **3.5 Arquivos Nacionais e Armazenamento de Dados:**

- 3.5.1 Sujeito às provisões da Sub-Cláusula 3.5.2 abaixo, o Governo compromete-se e acorda que a PGS tem durante o período deste Acordo o direito exclusivo de arquivar na sua base de dados na Noruega e/ou na Grã-Bretanha, os dados obtidos dos estudos de exploração e produção relacionados com o património de hidrocarbonetos na Área Exclusiva (“Arquivo”) todos e quaisquer Dados (incluindo, sem limitação Dados 2D e Dados 3D) relacionados com a Área Exclusiva (incluindo sem limitação qualquer Dado Existente), todos e quaisquer Dados Culturais e todo e qualquer Dado Adicional relacionado com a Área Exclusiva. O Governo requererá ou procurará, através de decreto lei ou mandatos ou qualquer outro meio legal, que qualquer pessoa, firma ou empresa a quem tenha sido concedido direitos no que respeita à exploração e/ou produção de hidrocarbonetos, relacionados com qualquer parte da Área Exclusiva, se subscreve ou tornar-se-á membro do Arquivo e dará prontamente à PGS um exemplar de todos e quaisquer Dados e Dados Adicionais relativos a Área Exclusiva na sua posse, poder ou controle de tempos a tempos para inclusão no Arquivo. O Governo dará prontamente à PGS um exemplar de todos e quaisquer Dados Culturais em sua posse, poder ou controle, de tempos a tempos.
- 3.5.2 O Governo e a PGS farão todos os esforços para entrar num outro acordo em termos a serem acordados relacionados com a arquivação e a administração dos dados do Arquivo e os custos ou taxas imputáveis pela PGS a respeito da arquivação e administração (o “Acordo do Arquivo Nacional”).
- 3.5.3 O Governo fará todos os esforços para que o Governo Nigeriano autorize o armazenamento de quaisquer Dados, Dados Culturais, ou Dados Adicionais relacionados com a Área A e Área B no Arquivo, e a sua administração pela PGS sob um acordo feito em conformidade com a Sub-cláusula 3.5.1. Na eventualidade do Governo Nigeriano não consentir o armazenamento de todos os Dados relacionados com a área B e as provisões da Sub-Cláusula 3.5.4 abaixo, então as provisões da Sub-Cláusula 3.5.1 não se aplicam a Dados relacionados com a Área B.
- 3.5.4 Sem prejudicar algo contrário aqui mencionado, o Governo compromete-se e acorda que a PGS, durante o período deste Acordo, tem o direito exclusivo de armazenar nas suas instalações da Noruega e/ou Grã-Bretanha qualquer e todos os Dados DRSTP adquiridos pela PGS em conformidade com este Acordo.

## **4 Direitos e obrigações de PGS:**

### **4.1 Descarga de Dados 2D**

A menos que o Governo ponha Dados Existentes relacionados com a Área Exclusiva à disposição da PGS, a PGS concorda em fazer ou fará sondagens para obter Dados 2D suficientes relacionados com a Área Exclusiva com o objectivo de posicionarem os Dados 3D para serem adquiridos pela PGS de acordo com este Acordo.

#### **4.2 Dimensão e momento da sondagem 3D:**

PGS definirá a dimensão de qualquer sondagem 3D a ser efectuada no que respeita a qualquer parte da Área Exclusiva e a data de aquisição e processamento dos Dados 3D a serem adquiridos no que respeita à Área Exclusiva com base nos interesses da indústria petrolífera e em consulta com o Governo. PGS concorda que, dependendo sempre da data de execução ou renúncia das condições estipulados na Cláusula 2.1 e a disponibilidade dos navios adequados, fará todos os esforços para iniciar os Serviços Sísmicos dentro do período de 12 meses começando na Data de Início.

#### **4.3 Parâmetros técnicos e especificações de qualidade:**

Como parte dos Serviços Sísmicos, e antes de efectuar qualquer sondagem PGS definirá os parâmetros técnicos e as especificações de qualidade relacionadas com a aquisição e processamento de Dados DRSTP de acordo com práticas aceites pela indústria petrolífera.

#### **4.4 Posição da embarcação marinha:**

Durante a aquisição dos Dados DRSTP, a PGS manterá o Governo razoavelmente informado sobre a localização planeada e local actual da embarcação marinha usada para efectuar os Serviços Sísmicos e informará o Governo diariamente sobre o progresso das sondagens.

#### **4.5 Cópia dos Dados Sísmicos DRSTP processados:**

Se requerido pelo Governo, a PGS entregará ao Governo uma cópia grátis dos Dados DRSTP processados, apenas para uso interno, no terms estipulados nas Cláusulas 5 e 16 abaixo.

#### **4.6 Licenciamento de Dados DRSTP:**

A PGS terá o direito, a seu critério exclusivo, de definir os termos e condições que se aplicarão a cada direito de acesso, concessão ou licença dos Dados DRSTP concedidos de acordo com os direitos concedidos á PGS neste Acordo.

### **5 Título e propriedade legal dos Dados DRSTP:**

PGS através deste, acorda que o direito e a posse legal dos Dados DRSTP e os Dados Existentes serão propriedade do Governo, sempre sujeitos aos direitos concedidos sob a Cláusula 3, excepto no que respeita a qualquer Dado DRSTP relativo à Zona de Desenvolvimento Conjunto, cujo direito e posse legal será propriedade conjunta do Governo e o Governo Nigeriano. O Governo garante, representa e compromete-se que durante o termo deste Acordo, não divulgará ou virá a transferir, directa ou indirectamente, cópias ou qualquer informação relacionada com os Dados ou com os Dados Existentes ou qualquer outra informação, relatórios ou produtos de trabalho daí

derivados a qualquer Terceira Parte ou de qualquer forma comprometendo o valor comercial dos Dados, excepto como especificamente estipulado na Cláusula 16 abaixo.

## **6 Outras obrigações do Governo**

- 6.1 O Governo acorda que, dentro do possível, e se ou quando requerido pela PGS, fornecerá à PGS cópias de todos e quaisquer Dados Existentes (incluindo Dados 2D) na sua posse, poder ou controle relacionados com o Território ou qualquer parte deste.
- 6.2 O Governo garante, representa e compromete-se perante a PGS que o Governo tem o direito de conceder à PGS os direitos garantidos sob este Acordo e acorda em proteger, indemnizar e manter a PGS isenta de qualquer dano, e contra qualquer acusação ou acção legal instituída por qualquer Terceira Parte contra a PGS emergente ou relacionada com a concessão à PGS dos direitos relacionados com os Serviços Sísmicos, o direito de posse, ou o direito de utilizar dos Dados DRSTP e/ou dos Dados Existentes ou qualquer outro direito aqui concedido pelo Governo à PGS, excepto quando a acusação, acção ou processo legal emerge directamente de uma infração por parte da PGS das suas obrigações sob este Acordo.
- 6.3 O Governo fará todos os esforços para assistir a PGS em obter todas as licenças, sanção, documentação e autorizações alfandegárias or vistos, conforme requerido por qualquer autoridade competente, necessárias para efectuar os Serviços Sísmicos ou para importar, ou exportar, equipamento, material e Dados, da Área Exclusiva ou do Território de DRSTP.
- 6.4 O Governo por este meio acorda e compromete-se que durante o período de 10 (dez) anos a partir da Data de Início, não transferirá nenhum dos direitos emergente dos Dados DRSTP e dos Dados Existentes a Teiceiros.
- 6.5 O Governo procurará que seja uma condição do PSC ou contrato semelhante ou instrumento celebrado a respeito da exploração e/ou direitos de produção em qualquer Bloco ou parte deste fazendo parte do Território, que o Operador relevante licencie da PGS o direito de usar os Dados DRSTP adquiridos ou a serem adquiridos pela PGS a respeito ao Bloco ou parte deste. O Governo informará a PGS com tempo, sobre o progresso das Negociações com Terceiros e notificará a PGS por escrito do resultado final das mesmas e fornecerá à PGS, toda a documentação adequada relacionada com as negociações, de forma satisfatória à PGS.

Para evitar qualquer dúvida, no caso que o licenciamento do dados adquiridos pela PGS não ser condição do PSC ou outro acordo semelhante ou instrumento como estabelecido acima, o Governo por este meio acorda que indemniza a PGS todos os custos e despesas incorridas pela PGS em adquirir e processar os Dados e qualquer perda de rendimento relacionado com o mesmo.

- 6.6 O Governo participará à PGS, por escrito, assim que for praticamente possível, as coordenadas geográficas que delimitam a Zona de Desenvolvimento Conjunto.

## **7 Promoção de Concursos de Licenças**

7.1 PGS acorda em providenciar assistência conforme lhe for razoavelmente possível, para assistir o Governo na promoção e publicidade dos três primeiros Concursos de Licenciamento a serem efectuados pelo Governo a respeito dos Blocos que incluirá:

- (a) a colocação de anúncios em nome do Governo em publicações relevantes;
- (b) comparência com, ou em nome do Governo em exposições relevantes;
- (c) fazer apresentações a possível Terceiras Partes Interessadas, interessados, em coordenação com representantes do Governo.

7.2 Dois meses antes do início de qualquer Concurso de Licenças, a PGS e Governo terão uma reunião para acordar e definir o conteúdo da campanha de promoção e o respectivo orçamento desta. A PGS, se instruído pelo Governo, pagará todos os custos ou despesas necessárias em conexão com a campanha de promoção e publicidade mas terá o direito a deduzir a quantia de tais custos ou despesas (incluindo os custos internos razoáveis e relacionados com o tempo gasto pelos seus colaboradores em executar as suas obrigações) do total da quantia pagável pela PGS ao Governo de acordo com este Acordo

## **8 Aconselhamento legislativo:**

Se requerido pelo Governo, PGS dará assistência ao Governo na obtenção de pareceres jurídicos de Terceiros tendo como objectivo o desenvolvimento em nome do Governo de legislação petrolífera e redigir um PSC exemplar. PGS só é obrigada de introduzir Terceiros e quaisquer acordos relacionados com o desenvolvimento de legislação petrolífera e/ou redação de PSC exemplar executados entre o Governo e Terceiros, os custos ou remuneração de Terceiros são pagáveis pelo Governo.

## **9 Aquisição de formação técnica para serviços sísmicos:**

9.1 Com o objectivo de assistir o Governo na criação de um grupo de mão-de-obra especializada necessária para o desenvolvimento da indústria de petróleo e gás local, a PGS prestará por mês, durante um período a começar na Data de Início até ao segundo aniversário da Data de Início, qualquer uma das seguintes opções:

- (a) Treino de formação profissional como referido na Cláusula 9.2 e 9.3 relacionados com a sondagem sísmica de forma e em datas a serem acordado trimestralmente entre a PGS e o Governo; ou

- (b) pagará ao Governo os fundos até uma quantia máxima de US\$10,000.00 (Dez mil US dólares) mesais, tais pagamentos serão feitos em atraso no último dia de cada mês.
- 9.2 PGS acorda que durante as fases de aquisição e processamento dos Dados DRSTP, os serviços de formação profissional, sujeitos às provisões da sub-cláusula 9.3 abaixo, consistem em o Governo providenciar no máximo dois (2) dos seus funcionários, devidamente qualificados e com um conhecimento suficiente da língua Inglesa por razões de segurança, para o navio usado na sondagem. A formação profissional dada a tais funcionários incluirá técnicas de aquisição e de processamento de dados sísmicos de 3D, e será efectuada a bordo do navio. Os funcionários do Governo também prestaram assistência à tripulação do navio nos contactos com as autoridades locais. O Governo só poderá mudar ou substituir os seus funcionários dum navio quando o navio muda de tripulação. As provisões precedentes só são aplicáveis em relação aos Dados DRSTP adquiridos na Área Exclusiva.
- 9.3 Antes de iniciarem um programa de formação a bordo do navio(s), por razões de segurança, os funcionários seleccionados pelo Governo têm que passar e obter um "Offshore Safety Certificates (Helicopter Underwater Escape Training, Basic Safety Contingency Training), valido da PGS.  
Poderá ser providenciado aos funcionários do Governo, materiais de formação e documentação da PGS. Tal material e documentação é propriedade da PGS e os funcionários do Governo e/ou o Governo não poderão em circunstancia alguma Divulgar ou Tansferir o material ou documentos a qualquer Terceira Parte.
- 9.3 PGS fornecerá aos funcionários do Governo referidos na Sub-Cláusula 9.2 enquanto a bordo do navio sísmico, provisões de alimentos e razoável assistência médica.
- 9.4 Se requerido pelo Governo, a PGS assistirá o Governo em identificar e participar nos cursos de formação profissional nas instalações da PGS na Grã-Bretanha ou em universidades ou outras instituições.
- 9.5 PGS providenciará ao Governo, trimestralmente, um orçamentados dos custos dos serviços de formação profissional que propõe oferecer de acordo com os termos desta Cláusula 9. Se o Governo decidir aceitar tais serviços de formação profissional os custos orçamentados deste serão deduzidos do value total da quantia pagável ao Governo sob a sub-cláusula 9.1 (b) sendo aceite que o Governo poderá, em respeito de cada mês, eleger receber serviços de formação profissional com um orçamento de custo inferior a US\$10,000.00. Se o custo de prestar os serviços de formação profissional acordados sob a Cláusula 9, em qualquer mês exceder US\$10,000.00, a PGS terá o direito de deduzir o excesso do valor total da quantia pagável ao Governo sob esta Parte 2.
- 9.6 PGS tem o direito de deduzir todos e quaisquer custos incorridos em prestar a formação profissional estipulada nesta Cláusula 9, de quaisquer quantias devidas ou pagáveis ao Governo sob a Cláusula 10 abaixo.



## 10 Divisão de retorno e pagamento:

10.1 Em consideração dos direitos concedidos à PGS sob a Parte 2 deste Acordo, o Governo terá o direito a receber uma parte do rendimento da Receita de Vendas Líquido, como se segue:

Parâmetros	Parte do Governo		Parte da PGS		
	Dados	Dados 2D	Dados 3D	Dados 2D	Dados 3D
Até três vezes a Recuperação do Custo		15%	5%	85%	95%
Entre três a quatro vezes a Recuperação do Custo		50%		50%	
Acima de quatro vezes a Recuperação do Custo		70%		30%	

10.2 Para efeitos desta Cláusula 10, serão aplicadas as seguintes definições:

- (a) “Receita de Vendas Líquido” significa as quantidades recebidas pela PGS a respeito da concessão de direitos de acesso, aluguer ou licenças a Terceira Parte relacionados com quaisquer Dados DRSTP menos todos os impostos, encargos e tarifas, se algumas, avaliadas ou impostas por qualquer autoridade competente em DRSTP; e
- (b) “Recuperação do Custo” será considerada como atingida quando o valor cumulativo de todas as despesas directas e indirectas incorridas pela PGS em conexão com a aquisição, processamento, interpretação, promoção, aluguer, renda ou licenciamento de Dados DRSTP, é igual ao valor cumulativo das Receitas de Vendas Líquido mais o valor cumulativo da Bónus de Percentagem (sendo este termo definido na Sub-cláusula 10.5 abaixo), e todos os custos e despesas para efeito deste Acordo, igual a:
  - (i) US\$ 6.000 (Seis mil dólares americanos) por quilómetro quadrado adquirido no que respeita a Dados 3D. Todos os custos e despesas em excesso a US\$ 6.000 (Seis mil dólares americanos) por quilómetro quadrado adquirido serão da responsabilidade exclusiva da PGS e não serão incluídos em determinar se foi atingida a Recuperação do Custo; e
  - (ii) US\$ 1.000 (Mil dólares americanos) por quilómetro linear adquirido a respeito dos Dados 2D. Todos os custos e despesas em excesso de US\$ 1.000 (Mil dólares americanos) por quilómetro linear adquirido serão da responsabilidade exclusiva da PGS e não serão incluídos em determinar se foi atingida a Recuperação de Custo.

10.3 PGS estará isenta de pagamento de quaisquer impostos, encargos e tarifas, se algumas, avaliadas ou impostas por qualquer autoridade competente seja legal, administrativa ou governamental, emergente ou relacionada com os Serviços Sísmicos, excepto a isenção referida na Sub-Cláusula 10.3 que não será aplicável em respeito aos serviços marítimos fornecidos pelo Governo à PGS em relação à conduta dos Serviços Sísmicos pela PGS.

- 10.4 Os pagamentos da parte do Governo, calculados de acordo com a Sub-Cláusula 10.1 acima, serão efectuados pela PGS dentro de trinta (30) dias após os pagamentos recebidos pela PGS da Receita de Vendas Líquido e serão pagáveis na moeda em que forem recebidos.
- 10.5 Em consideração deste Acordo para prestar os Serviços Sísmicos, o Governo pagará à PGS 10% (dez por cento) de qualquer bónus de assinatura ou outras somas de natureza semelhante, recebidas pelo Governo ou qualquer autoridade, entidade ou representante do Governo durante o período de 10 (dez) anos da Data de Início relacionadas com a atribuição ou concessão de qualquer PSC (excluindo qualquer PSC atribuído à PGS ou a qualquer cessionário dos direitos da PGS sob o Acordo de Opção de Exploração e Produção) em respeito aos Blocos abrangidos pelos Dados adquiridos pela PGS no Território (a "Bónus de Percentagem"). Para evitar dúvidas, "royalties", impostos ou encargos, partilha de produção ou outros benefícios (excluindo benefícios recebidos pelo Governo a respeito de ou referentes à atribuição ou concessão de exploração e direitos de produção) recebidos pelo Governo em conformidade com a provisão de qualquer PSC serão do benefício exclusivo do Governo.
- 10.6 Para evitar qualquer dúvida, os direitos da PGS de receber o Bónus de Percentagem estipulado na Sub-Cláusula 10.5 acima cessarão assim que, o valor cumulativo da Receita de Vendas Líquido mais o valor cumulativo do Bónus de Percentagem seja igual a três vezes a Recuperação do Custo como definido na Sub-cláusula 10.2 acima.
- 10.7 Qualquer pagamento devido sob a Cláusula 10.5 será pago à PGS dentro de 60 (sessenta) dias da recepção pelo Governo do bónus de assinatura ou outra soma.
- 10.8 PGS terá direito deduzir qualquer quantia pagável pela PGS ao Governo de, acordo com este Contracto, da quantia pagável ou devida pelo Governo a PGS .
- 10.9 PGS não fez nem faz por este meio qualquer representação ou garantia a respeito da dimensão do licenciamento potencial ou outra exploração dos Dados DRSTP. O Governo reconhece que o licenciamento ou outra exploração dos Dados DRSTP é especulativa e acorda que a opinião ou decisão da PGS a respeito de qualquer assunto que afecte o licenciamento e outra exploração dos Dados DRSTP será vinculativo perante o Governo. O Governo acorda que não instituirá acção ou processo algum nem vai impôr ou imputará qualquer responsabilidade à PGS baseado numa acusação, meramente ou apenas que mais ou melhores negócios pudiam ser feitos do que realmente foi obtido ou feito pela PGS ou que melhor preços ou termos puderiam ser obtidos.

### **PARTE 3 – MISCELÂNEA:**

#### **11 Declarações gerais e garantias:**

- 11.1 A partir da data da assinatura deste Acordo, a PGS declara e garante ao Governo que:
- (a) a PGS está devidamente registada e validamente incorporada sob as leis da Inglaterra;

- (b) todos os requisitos de autoridade empresarial ou autorizações para a execução, entrega e desempenho deste Acordo pela PGS foram obtidos e estão em vigor; e
- (c) a execução, entrega e desempenho deste Acordo não infringe e não resultará na violação ou infração de qualquer um dos termos ou provisões sob qualquer acordo do qual a PGS é uma das partes.
- 11.2 A partir da data de assinatura deste Acordo, o Governo declara e garante à PGS que:
- (a) todos as autorizações ou autoridade necessárias para a execução, entrega e desempenho deste Acordo pelo Governo foram obtidas e estão em vigor; e
- (b) a execução, entrega e desempenho deste Acordo pelo Governo não infringe qualquer lei ou regulamento aplicável nem resultará na violação ou infração de qualquer um dos termos ou provisões sob qualquer acordo do qual o Governo é uma das partes.
- 11.3 Cada uma das partes acorda, por este meio, indemnizar, isentar de responsabilidades e defender a outra parte contra todas as acusações, prejuízos ou danos que a outra parte possa sofrer ou incorrer devido à violação das declarações e garantias acima desde que nenhuma das partes tenha direito a instituir uma acção ou processo judicial contra a outra e que a outra não seja considerada responsável por, qualquer dano ou prejuízo punitivo, indirecto, incidental ou consequencial ou por qualquer perda de lucro, receita de vendas, "goodwill", acordo, oportunidade comercial ou interrupção comercial seja como for causada.
- 11.4 Na eventualidade de se provar que a garantia ou declaração aqui contida é falsa em qualquer sentido material, as partes reunir-se-ão imediatamente para determinar o curso de acção ou acção curativa necessária das considerações contidas neste Acordo. Todas as resoluções estipuladas nesta Cláusula 11 ou futuramente acordadas serão acumulativas das outras resoluções autorizadas pela lei aplicável ou por este Acordo.

## **12 Transferência:**

- 12.1 A PGS pode transferir qualquer direitos e obrigações sob os termos do presente Acordo (os quais para evitar todas as dúvidas incluirão cada uma das Opções concedidas à PGS, que serão transferíveis no todo ou individualmente) quer na sua totalidade ou em parte a uma Filial ("Cessionário") após dar ao Governo aviso prévio por escrito desta transferência. Todas estas transferências serão feitas com a entrega ao Governo de um aviso prévio por escrito devidamente executado pela PGS e o Cessionário com a declaração do Cessionário que aceita ser legalmente vinculado pelas obrigações expressas que serão assumidas pelo mesmo de acordo com os termos desta Cláusula e, se a transferência não for a totalidade deste Acordo, deverá especificar os direitos e as obrigações a que esta transferência se refere (os "Direitos e Obrigações Transferidos").

12.2 O efeito de tal transferência como é referido acima na Sub-Cláusula 12.1 deste Acordo entre o Governo, PGS e o Cessionário, será como se segue:

- (a) entre a PGS e o Governo, cada uma das partes será libertado e exonerado mutuamente de todas as suas obrigações e responsabilidades respectivas perante o outro nos termos ou em relação ao presente Acordo (no caso da transferência parcial dos direitos e obrigações da PGS em conformidade com os termos do presente Acordo ("Transferência Parcial") apenas ao âmbito em que se relacionam com os Direitos e Obrigações Transferidos) em vigor a partir da data de transferência e a partir dessa data este Acordo será, como entre estas entidades, considerado terminado e sem efeito, (no caso de uma Transferência Parcial apenas no âmbito em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos);
- (b) entre o Cessionário e o Governo, com efeito a partir da data de transferência, este Acordo (no caso de uma Transferência Parcial apenas no âmbito em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos) continuará em pleno vigor e válido e todas as referências aqui contidas à PGS serão consideradas referências ao Cessionário em vez da PGS de modo que:
  - (i) o Governo desempenhará as suas obrigações, assumirá responsabilidades e será legalmente vinculado por este Acordo em todas os aspectos como se o Cessionário fosse a parte do mesmo (no caso de uma Transferência parcial apenas no âmbito em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos) em vez da PGS e o Cessionário será intitulado aos direitos e benefícios em relação ao Governo idênticos aos concedidos à PGS nos termos ou em relação ao presente Acordo (no caso de uma Transferência parcial apenas até ao ponto em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos) imediatamente antes dessa data;
  - (ii) o Cessionário desempenhará as suas obrigações, assumirá responsabilidades e será legalmente vinculado por este Acordo em todas os aspectos como se o Cessionário fosse a parte do mesmo (no caso de uma Transferência parcial apenas no âmbito em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos) em vez da PGS e o Governo será intitulado aos direitos e benefícios em relação ao Cessionário idênticos aos que era intitulado em relação à PGS nos termos ou em relação do presente Acordo (no caso de uma Transferência Parcial apenas no âmbito em que se relaciona com os Direitos e Obrigações Transferidos) imediatamente antes dessa data;
  - (iii) no caso de uma Transferência Parcial as obrigações e as responsabilidades do Governo e do Cessionário após essa transferência relacionar-se-ão apenas aos Direitos e Obrigações Transferidos e este Acordo continuará em vigor e efeito entre o Governo e a PGS em todos os aspectos excepto em relação aos Direitos e Obrigações Transferidos.

12.3 O Governo não terá de conceder autorizações adicionais ou outras autorizações para se poder effectuar tal transferência como referido na Sub-Cláusula 12.1 acima e após

tal transferência as provisões da Sub-Cláusula 12.2 acima entrarão em vigor quer seja ou não necessário executar outros documentos entre o Cessionário e o Governo.

### **13 Contra-partes:**

Este Acordo será redigido em 4 (quatro) contra-partes (cada uma das quais quando executadas será um original mas todas estas juntas constituirão um e o mesmo compromisso) das quais 2 (duas) redigidas em Inglês e executadas no dia escrito acima. Após a execução das versões em Inglês, a PGS logo que lhe for praticamente possível, obterá uma tradução autenticada por notário em Português que será executada pelas partes em 2 (dois) originais.

### **14 Termo e Terminação:**

14.1 Este Acordo começará na data escrita acima e, sujeito à Cláusula 2 e às provisões de terminação prematura indicadas na Sub-Cláusula 14.2, continuará válido durante o período de 10 anos a contar da Data de Início.

14.2 Qualquer uma das partes, por aviso prévio por escrito enviado à outra, pode terminar este Acordo com efeito imediato se a outra cometer uma infração material de uma das provisões deste Acordo cuja infração (se puder ser remediada) não seja remediada ou a acção curativa a tomar não for iniciada dentro de sessenta (60) dias após a recepção do aviso por escrito desta transgressão.

### **15 Consequências de Terminação:**

15.1 Após cessão deste Acordo:

- (a) PGS não terá o direito de licenciar, promover e comercializar os Dados DRSTP;
- (b) PGS devolverá todas as cópias dos Dados DRSTP ao Governo (exclindo Dados relacionados com qualquer Bloco, a respeito do qual a PGS exerceu a opção sancionada sob a Cláusula 3 do Acordo de Opção de Exploração e Produção); As partes tem conhecimento que os sistemas informáticos de computadores da PGS farão periodicamente, copias de segurança ("back up") criando cópias de toda a informação residente nestes sistemas de computadores. Na medida em que o processo de "back up" informático da PGS produz uma cópia que inclui os Dados DRSTP, a PGS pode reter tal cópia durante o período normalmente aplicável aos arquivos de "back up" dos ficheiros/documentos informáticos; no entanto, a PGS não será proibida de usar os Dados DRSTP contidos nos "back-up" de ficheiros/ documentos informáticos.;
- (c) Dependente das provisões aqui mencionado e dos direitos e obrigações que provir as partes antes da cessão deste Acordo, nenhuma das parte terá obrigação alguma em relação à outra sob este Acordo.

- 15.2 Para evitar dúvidas, após cessão deste Acordo todos os direitos e obrigações emergentes ou relacionadas com qualquer licença celebrada pela PGS e Terceiros, concedendo o direito a usar ou ter acesso aos Dados DRSTP antes da cessão manter-se-ão propriedade da PGS.
- 15.3 Todas as provisões deste Acordo que para terem significado è necessário que subsistam a terminação deste Acordo e os direitos e obrigações que são designados para subsistir a recisão ou terminação deste Acordo, incluindo sem limite a Sub-Cláusula 10.5 e Cláusulas 11, 12, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 28 e 29 manter-se-ão em vigor e terão efeito vinculativo indefinitivamente.

## **16 Confidencialidade:**

- 16.1 Nenhum das partes divulgará ou colocará à disposição, quer seja directa ou indirectamente, de Terceiros a Informação Confidencial obtida da outra em relação ou em virtude deste Acordo. Para efeito deste Acordo, Informação Confidencial significa:
- (a) Toda a informação, conhecimento ou dados relacionados com o Governo ou o PGS (como for apropriado), excepto os que sejam do conhecimento comum dos concorrentes da PGS ou parte do domínio público ou literário na data deste Acordo ou que posteriormente se torne do domínio público ou comum excepto por virtude de comum excepto por virtude de Divulgação em infracção deste Acordo por uma das partes; e
  - (b) qualquer informação relativa ou derivada dos Dados DRSTP.
- 16.2 O Governo reconhece e ceita que a PGS pode necessitar de Divulgar ao Governo informação confidencial e proprietária a respeito das especificações do equipamento, "know-how" e outra informação técnica usadas ou providenciada pela PGS em conexão com os Serviços Sísmicos. O Governo acorda que não, sem o consentimento prévio por escrito da PGS, proporciona nem Divulga de forma aqlguma em porção ou na sua totalidade a informação a qualquer pessoa ou entidade excepto a funcionarios do Governo, autoridades governamentais e seus funcionários cuja Divulgação é rigorosamente exigida para executar as obrigações sob este Acordo.
- 16.3 Durante o periodo deste Acordo e somente a fim de promover e /ou licenciar os Dados DRSTP, a PGS tem o direito de Divulgar e/ou Transferir os Dados DRSTP a:
- (a) Terceiras Partes Interessadas;
  - (b) Empregados da PGS e empregados de Filiais da PGS;
  - (c) Qualquer profissional ou consultor contratado pela PGS para avaliar os Dados DRSTP;
  - (d) Qualquer banco que financie as operações da PGS ou das Filiais no Território, incluindo qualquer consultor profissional contratado por esse banco a fim de avaliar os Dados DRSTP;

- (e) Qualquer autoridade a quem seja necessário Divulgar os Dados DRSTP sob a lei aplicável, ou por ordem, decreto lei, regulamento ou regra governamental.

Para evitar dúvidas, a PGS fará todos os esforços razoáveis para assegurar que a parte a quem tal Divulgação ou Transferência for feita adere e respeita as obrigações de confidencialidade aqui mencionadas e que não usará nem permitirá que outros usem os Dados DRSTP e qualquer outra informação relacionada com estes, excepto para o fim para o qual a Divulgação ou Transferência for feita.

- 16.4 O Governo terá o direito de usar os Dados DRSTP e os Dados Existentes apenas para uso interno do Governo, incluindo mas não limitado à interpretação e avaliação do Território para effectuar qualquer Concurso de Licenciamento. O Governo terá o direito de Divulgar e fornecer cópias dos Dados DRSTP e dos Dados Existentes aos seus funcionários ou qualquer outra entidade do Governo para uso interno ou governamental. Contudo, o Governo antes de Divulgar tais Dados ou informação obterá dessa pessoa ou entidade uma declaração por escrito de confidencialidade em termos tão rigorosos como as obrigações de confidencialidade contidas neste Acordo. O Governo não usará e assegurará que nenhuma entidade governamental do Governo a quem Dados DRSTP e os Dados Existentes forem divulgados, usa os Dados DRSTP, os Dados Existentes ou qualquer informação, relatórios ou produtos de trabalho derivados destes para fins comerciais e que não Divulga nem Transfer os mesmo a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da PGS.
- 16.5 O Governo terá o direito, durante o período deste Acordo de Divulgar (mas não Transferir) partes seleccionadas dos Dados DRSTP e Dados Existentes (de acordo com o consentimento prévio da PGS por escrito) a Terceiras Partes Interessadas a fim de promover o licenciamento da Área Exclusiva.
- 16.6 O Governo terá o direito, durante o período deste Acordo, de Divulgar os Dados adquiridos pela PGS na Área B, ao Governo Nigeriano desde que este esteja vinculado por dispositivos de confidencialidade semelhantes em todos os aspectos materiais às obrigações de confidencialidade do Governo estipuladas neste Acordo.

## 17 Não-Competição:

Como consideração adicional deste Acordo, o Governo compromete-se e acorda com a PGS que durante o período deste Acordo, o Governo não e assegurará que qualquer entidade ou autoridade representante do mesmo não:

- (a) Transfer os Dados Existentes a Terceiros;
- (b) se emprega, directa ou indirectamente, na prestação de serviços semelhantes aos Serviços Sísmicos a concorrentes, na Área Exclusiva.

## 18 Publicidade:

Nenhuns anúncios respeitantes às transacções contempladas por este Acordo ou qualquer matéria auxiliar a este nem a Divulgação dos termos deste Acordo será

(excepto, no caso da PGS, como for necessário por lei ou qualquer órgão regulador ao qual a PGS esteja sujeito) serão feitos pelas partes excepto com o consentimento prévio por escrito da outra parte.

## **19 Juros:**

Quando um pagamento devido sob este Acordo não for efectuado na data devida a parte a quem o pagamento é devido terá o direito de debitar juros sobre a importância pendente vencidos diariamente à taxa anual de 1% mais LIBOR até a data em que o pagamento for efectuado quer seja este efectuado antes ou depois de qualquer decisão jurídica.

## **20 Impostos:**

Sujeito às provisões da Sub-Cláusula 10.3, a PGS pagará todos os impostos, alfandegários e taxas, se aplicável, avaliados ou impostos por qualquer entidade legal competente nesta matéria, administrativa ou outra entidade governamental em virtude de ou em conexão com as obrigações emergentes deste Acordo.

## **21 Indemnização e isenção:**

21.1 PGS será responsável por, indemnizará e manterá o Governo, os seus funcionários ou empregados e representantes designados a bordo do navio da PGS, isentos a respeito de qualquer acção, processo legal, procedimentos, responsabilidades, prejuízos, danos, custos e despesas contraídas (incluindo todas as despesas legais razoáveis e custos daí decorrentes) emergentes ou resultantes de:

- (a) Lesão ou ferimento pessoal, incluindo lesão ou ferimento fatal a funcionários da PGS, representantes, funcionários das Filiais, da PGS ou asalariados da PGS;
- (b) perda ou dano de propriedade da PGS;
- (c) infração de patente

resultante de ou relacionada com a execução deste Acordo, tenha ou não o Governo e/ou os seus funcionários ou empregados sido negligentes ou tendo contribuído para tal lesão, perda ou dano. No entanto, o precedente não se aplicará em casos de Culpa Grave ou Falta Grave Voluntária do Governo, dos seus funcionários ou representantes que tenham causado ou contribuído para tal lesão, ferimento, prejuízo ou dano.

21.2 O Governo será responsável por indemnizar e manter isenta a PGS, os seus funcionários ou empregados e representantes, sub-contratantes e os funcionários ou empregados das suas Filiais de e contra qualquer acção ou , procedimentos, responsabilidades, prejuízos, danos, custos e despesas (incluindo todas as despesas legais razoáveis e custos daí decorrentes) emergentes ou resultantes de:



- (a) Lesão ou ferimento pessoal, incluindo lesão ou ferimento fatal aos funcionários do Governo;
- (b) perda ou dano da propriedade do Governo

resultante ou relacionado com a execução deste Acordo, seja ou não causada pela negligência da PGS, os seus funcionários ou empregados, representantes, sub-contratantes e empregados das suas Filiais, ou que tenha contribuído para tal lesão, prejuízo ou dano. No entanto, o precedente não se aplicará em caso de Grande Negligência ou Falta Grave Voluntária da PGS, dos seus funcionários ou empregados, representantes, sub-contratantes e os empregados das suas Filiais que tenham causado ou contribuído para tal lesão, ferimento, prejuízo ou dano.

21.3 Quando uma das parte (“a parte indemnizada”) tiver direito a uma indemnização ou for isenta de toda a responsabilidade pela outra (“a parte indemnizadora”) nos termos do presente Acordo as obrigações da parte indemnizadora serão condicionais sobre a parte indemnizada:

- (a) notificar a parte indemnizadora imediatamente por escrito de qualquer acontecimento que dê origem a estas obrigações e dará à parte indemnizada a autoridade, informação e assistência, por conta da parte indemnizadora de acordo com o requerimento razoável da parte indemnizada; e
- (b) não comprometer, liquidar ou negociar ou fazer declarações prejudiciais à defesa ou liquidação de todas as acções apresentadas ou instituídas contra a parte indemnizada; e
- (c) permitir que a parte indemnizadora se encarregue por sua conta da conduta de qualquer processo judicial referente a este evento ou acção.

21.4 Não obstante algo contrário aqui contido, nenhuma parte será em qualquer eventualidade responsável perante a outra por qualquer dano ou prejuízo punitivo, indirecto, incidental ou consequencial ou pela perda de lucro, receitas de vendas, “goodwill”, contractos, oportunidade comercial ou interrupção comercial resultante de ou emergentes deste Acordo ou de qualquer infração do mesmo pela outra parte ou emergente de qualquer declaração (excepto se feita fraudulentamente) ou qualquer garantia implícita, condição ou outro termo, ou qualquer outro dever de direito de jurisprudência, quer seja este causado pela negligência da outra parte, seus empregados, agentes ou de qualquer outra forma.

## 22 Subcontratação:

PGS terá o direito de contratar sub-contratantes para desempenhar qualquer parte dos Serviços Sísmicos e para desempenhar qualquer das suas obrigações contanto que a PGS seja sempre responsável pelos actos e omissões de todos estes sub-contratantes.

## 23 Força Maior:

- 23.1 Se a PGS for impedida ou retardada no desempenho de qualquer uma das suas obrigações nos termos do presente Acordo por razões de força maior, deverá informar imediatamente por escrito o Governo deste facto detalhando os assuntos que constituem força maior, juntamente com a evidência que dentro do razoável puder recolher e apresentar, especificando assim o período durante o qual este impedimento ou atraso irá continuar. Durante a ocorrência da causa de força maior este Acordo será suspenso e a PGS será isenta de desempenhar ou do desempenho pontual, como possa ser o caso, a contar da data desse aviso e durante o período de duração da causa de força maior e posteriormente durante um período de tempo razoável se for necessário para reiniciar o desempenho das obrigações que foram afectadas.
- 23.2 Para efeitos deste Acordo, "força maior" é considerada ser qualquer causa que afecte o desempenho deste Acordo emergente ou atribuível a actos, acontecimentos, omissões ou acidentes fora do controle razoável da PGS e sem limitar a generalidade disso, incluir o seguinte:
- (a) greves, "lockouts" ou outras acções industriais;
  - (b) agitações civis, tumultos, invasões, guerra, ameaça ou preparações de guerra;
  - (c) incêndios, explosões, tempestades, inundações, sismos, baixas, epidemias ou outros desastres naturais;
  - (d) acções governamentais, submissão a qualquer lei ou ordem, regra, regulamento ou direcção governamental.

## 24 Aviso:

- 24.1 Os avisos que sejam necessários ou permitidos enviar nos termos do presente Acordo serão efectuados por escrito e a sua entrega pode ser feita pessoalmente ou por correio com franquia pré-paga ou transmitidos por fax dirigidos ao destinatário como se segue:

Se para a PGS:

PGS Exploration (UK) Limited

Atenção: The Asset Manager - Africa  
PGS Court  
Halfway Green  
Walton-on-Thames  
Surrey KT12 1RS  
Grã-Bretanha

Tel.: +44 (0)1932 260001

Fax: +44 (0)1932 266484

Se para o Governo:

Gabinete do Ministro das Infraestruturas,  
Recursos Naturais e Ambiente

At: H. E. Luis Alberto C. Prazeres  
Governo da República Democrática de São Tomé e  
Príncipe  
Caixa Postal 302  
Cidade de São Tomé  
São Tomé

Tel: ++ 239 12 23 375  
Fax: ++239 12 22 824

ou para qualquer outro endereço designando pela parte para quem o aviso deverá ser enviado e comunicado por escrito à outra parte.

24.2 Um aviso será considerado devidamente enviado ou entregue:

- (a) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (b) se enviado por um estafeta internacional reconhecido 7 (sete) dias após o envelope com o aviso ter sido entregue a cargo desse estafeta;
- (c) se enviado por telefax, no momento da transmissão contanto que seja enviada uma carta de confirmação por um estafeta internacional reconhecido para o respectivo endereço da parte referido na Sub-Cláusula 24.1 dentro de 24 horas após a sua transmissão.

excepto se a data considerada de serviço não for um dia útil , nesse caso a data de serviço será o próximo dia útil seguinte. Quando usado nesta Cláusula dia útil significa qualquer dia (excepto Sábado ou Domingo) em que os bancos no território de residência da outra parte a quem o aviso deverá ser enviado, estão abertos para operações comerciais.

24.3 Para provar a entrega de tal aviso, será suficiente provar que a entrega foi feita à parte ou que o envelope contendo o aviso foi correctamente endereçado e entregue a cargo de um estafeta internacional reconhecido ou que o fax foi correctamente endereçado, transmitido e recebido como for o caso.

## **25 Direitos acumulativos e renúncia:**

25.1 Os direitos aqui concedidos a ambas as partes podem ser exercidos de tempos a tempos, singularmente ou em conjunto e excepto se o contrário for expressamente provido estes não são exclusivos dos direitos ou acções estabelecidos por lei.

25.2 A falha ou demora de uma das partes em insistir no desempenho rigoroso pela outra parte de qualquer termo, provisão ou condição deste Acordo ou no exercício de qualquer direito ou acção nos termos do presente Acordo não será interpretada como uma isenção ou renúncia no futuro da mesma ou de qualquer outro termo, provisão ou condição aqui contido.

## **26 Ilegalidade e "severability":**

Se qualquer provisão ou termo deste Acordo se tornar ou for declarado ilegal, inválido ou não executório, seja qual for a razão, tal termo ou provisão será divisível do presente Acordo e será considerado como omitido deste Acordo contanto se a divisão ou rasura deste afectar substancialmente ou alterar a base comercial deste Acordo as partes negociarão de boa fé para alterar e modificar as provisões e termos do presente Acordo como for necessário ou desejável nas circunstâncias.

## **27 Acordo total, emendas:**

27.1 Este Acordo constitui o acordo completo entre as partes referente ao assunto deste Acordo e substitui todos os entendimentos, Acordos ou representações prévios ou contemporâneos escritos ou orais (incluindo os que foram feitos negligentemente mas excluindo os feito fraudulentamente) excepto os aqui contidos. Não existem entendimentos ou acordos alguns referentes a este Acordo que não estejam aqui exprimidos na sua totalidade.

27.2 Nenhuma modificação, alteração or adição a este Acordo será válida e vinculativa sobre as partes, excepto se executada por escrito e assinada pelas partes.

## **28 Leis aplicável, disputas:**

28.1 Este Acordo será regulado e redigido de acordo com as leis da Inglaterra e as partes aqui acordam por este meio, submeter-se à jurisdição não-exclusiva dos tribunais Ingleses para efeitos de qualquer resolução interlocutória ou juridica.

28.2 Sem prejudicar os direitos das partes recorrerem à arbitragem as partes declaram que é sua intenção que todas as disputas e diferenças que possam resultar e respeitantes a este Acordo sejam resolvidas na medida em que for possível por meio de negociações e conciliação entre as partes.

28.3 No caso de não ser possível chegar a um acordo amigável, todas as disputas, controvérsias ou reclamações resultantes ou relacionadas com este Acordo serão conclusivamente resolvidas por arbitragem em Londres nos termos dos Regulamentos de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três mediadores, tendo cada parte o direito de nomear um mediador. No caso de não ser conseguido um acordo entre as partes dentro de 20 (vinte) dias do pedido apresentado por uma das partes, o terceiro mediador, que desempenhará a função de Presidente do Tribunal de Arbitragem, será nomeado em conformidade com as leis mencionadas. Os processos de arbitragem serão conduzidos em Inglês e em Português. A decisão do Tribunal de Arbitragem pode incluir custos e despesas legais e pode dar entrada em qualquer tribunal de jurisdição competente. Todas as recompensas monetárias serão feitas em dólares Americanos. A decisão dos mediadores será final e vinculativa sobre todas as partes e pode ser executada por qualquer Tribunal de jurisdição competente.

28.4 Cada uma das partes tem direito a recorrer a processo judicial, não obstante as provisões desta Cláusula 28, se for necessária a resolução interlocutória para evitar danos sérios e/ou irreparável à outra parte ou a Terceiros.

**29 Renúncia de imunidade soberania:**

Na medida em que o Governo ou algum do seu património tenha adquirido ou possam posteriormente adquirir direito de imunidade de compensação, processo legal, pré-acção provisória ou ordem interlocutória ou resolução de qualquer natureza ou execução ou cumprimento por meio de julgamento ou de outra decisão final com o fundamento de soberania ou se tiver direito de alegar soberania ou qualquer outra forma de imunidade o Governo aqui renuncia irrevogavelmente e acorda em renunciar cada e todos estes direitos ou privilégios de imunidade.

**30 Relação entre as partes:**

A relação entre as partes em relação a este Acordo será limitada aos assuntos aqui contidos e excepto se for acordado de outra forma entre as partes nada aqui contido será considerado ou interpretado como constituindo uma relação de sociedade, associação ou qualquer outra relação em que uma ou ambas as partes possam ser responsáveis de forma alguma pelas dívidas ou responsabilidades da outra parte nem nada aqui contido será considerado ou interpretado como constituindo uma das partes agente geral da outra parte.


**31 Terceiras Partes:**

Este Acordo não será interpretado como conferir qualquer benefício a Terceiros ou a qualquer outra pessoa ou entidade que não seja a parte deste Acordo nem concede direitos a tal entidade para fazer cumprir as provisões deste Acordo.

**COMO TESTEMUNHO** as partes executaram este Acordo no dia, mês e ano, acima indicado.

<b>Por e em nome de:</b>	<b>PGS Exploration (UK) Limited</b>	<b>O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe</b>
<b>Nome:</b>	Dra. Silvana Tordo	H.E. Louis Alberto C. Prazeres
<b>Título:</b>	Asset Manager - Africa	Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente
<b>Assinatura:</b>		
<b>Data de Assinatura:</b>	12 Fevereiro 2001	12 Fevereiro 2001

**TESTEMUNHADO POR:**

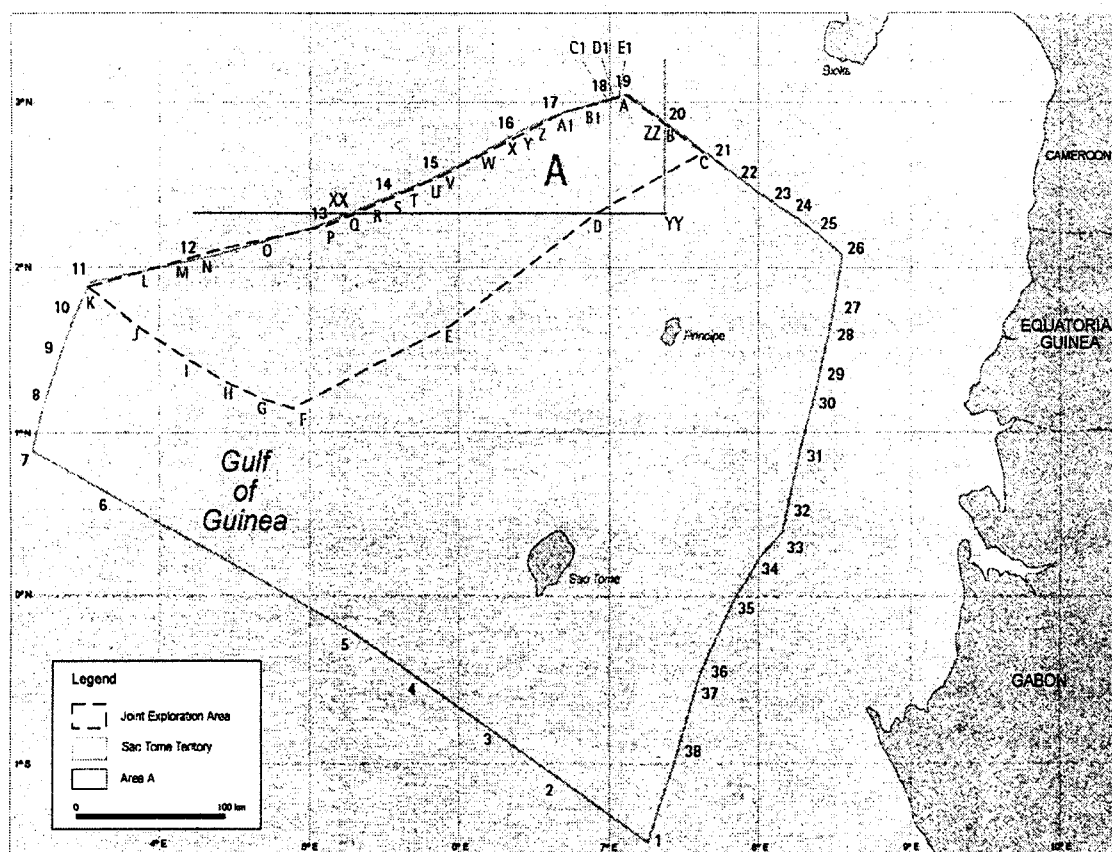
<b>Nome:</b>	CANDIDA PINTO LEGAL ASSISTANT	
<b>Assinatura:</b>		

Anexo I  
para  
ACORDO DE SERVIÇOS SÍSMICOS NO. E-AF-RS0101  
Entre

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

e

PGS Exploration (UK) Limited



**Legenda:**

Área Conjunta de Exploração  
Território de S. Tomé  
Área A

As coordenadas do Território são definidas pela lei nº 1/98 publicada na Gazeta Oficial NO. 3 do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e entrou em vigor a 31 de Março de 1998.

A fronteira do sul da Área A é definida conforme o contrato elaborado entre a PGS Exploration (Nigeria) Limited e o Governo da República Federal da Nigéria a 7 de Janeiro de 1999.

## COORDENADAS DO TERRITÓRIO:

	Lat (N)	Long (E)
1	-1.479917	7.271361
2	-1.097306	6.677306
3	-0.787722	6.191861
4	-0.485944	5.732306
5	-0.092722	5.101444
6	0.695917	3.617556
7	0.910278	3.203306
8	1.193194	3.272889
9	1.412222	3.345778
10	1.612639	3.427194
11	1.939750	3.585833
12	2.098972	4.585833
13	2.269056	5.096417
14	2.419889	5.534028
15	2.556861	5.857278
16	2.825944	6.404361
17	2.944861	6.718667
18	3.025333	7.024083
19	3.042639	7.127472
20	2.876194	7.376639
21	2.647417	7.705778
22	2.526472	7.889000
23	2.383028	8.115778
24	2.301917	8.239972
25	2.191917	8.395694
26	2.072278	8.545833
27	1.817083	8.507167
28	1.702500	8.482667
29	1.461917	8.420000
30	1.194528	8.359861
31	0.930028	8.281972
32	0.571944	8.198417
33	0.395417	8.154278
34	0.217361	7.994833
35	-0.001389	7.841111
36	-0.291111	7.689194
37	-0.429306	7.628583
38	-0.881083	7.473778



## COORDENADAS DA ÁREA A:

	Lat (N)	Long (E)
A	3.039444	7.125278
ZZ	2.86955	7.37741
YY	2.33415	7.37846
XX	2.33419	5.31343
R	2.380278	5.449167
S	2.439167	5.605556
T	2.502222	5.756111
U	2.560278	5.882778
V	2.610556	5.983333
W	2.755000	6.265833
X	2.838333	6.444722
Y	2.858056	6.490833
Z	2.873056	6.529444
A1	2.912778	6.635278
B1	3.006667	6.949444
C1	3.021944	7.018611
D1	3.024167	7.029444
E1	3.028889	7.051944

## COORDENADAS DA ZONA CONJUNTA DE DESENVOLVIMENTO:

	Lat (N)	Long (E)
A	3.039444	7.125278
B	2.833333	7.431111
C	2.710556	7.606944
D	2.349722	6.879167
E	1.670000	5.965000
F	1.154722	4.860556
G	1.220833	4.690833
H	1.358056	4.403889
I	1.527500	4.115278
J	1.713889	3.839722
K	1.921267	3.575833
L	1.981389	3.894444
M	2.049722	4.253056
N	2.086111	4.415556
O	2.178889	4.799444
P	2.264722	5.100833
Q	2.325000	5.286389
R	2.380278	5.449167
S	2.439167	5.605556
T	2.502222	5.756111
U	2.560278	5.882778
V	2.610556	5.983333
W	2.755000	6.265833
X	2.838333	6.444722
Y	2.858056	6.490833
Z	2.873056	6.529444
A1	2.912778	6.635278
B1	3.006667	6.949444
C1	3.021944	7.018611
D1	3.024167	7.029444
E1	3.028889	7.051944

===== Fim do Anexo 1 =====